



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO N.º 14/2008

PROCESSO N.º 75/CG/2001

Conta de Gerência do Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário
1999

I- Sobre a julgamento deste Tribunal a Conta de Gerência do Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário, adiante designado por (CNDS), relativa ao período que vai de 01/01 à 31/12/1999, da responsabilidade das Senhoras Maria de Lourdes da Silva Monteiro, na qualidade de Directora do Centro, e Ana Maria Nogueira Ramos Évora, Oficial Principal, nos termos do artº1º do Decreto-lei nº33/89, de 3 de Junho.

O processo da conta, devidamente instruído com os documentos necessários à sua apreciação foi analisado pelos Serviços de Apoio Técnico ao Tribunal de Contas, abreviadamente designados por SATC, tendo estes constatado que a referida conta deu entrada nos serviços administrativos deste Tribunal no dia 8/01/2001, fora do prazo para o efeito fixado, nos termos do artº4º do decreto Lei nº33/89 que estipula que as Contas devem dar entrada no TC seis meses a contar do último dia do período a que dizem respeito.

Os SATC procederam à análise substancial da conta de gerência em apreço, bem como, à sua conferência e liquidação e, após os devidos ajustamentos resultantes da análise e integração das alegações dos responsáveis e junção de elementos de provas documentais, sintetizaram o quadro final da actividade financeira do serviço, durante o exercício em causa, no seguinte ajustamento:

fr.
|



TRIBUNAL DE CONTAS

A DÉBITO

-Saldo da Gerência anterior	3.249,00
-Receitas Orçamentais	3.763.584,00
-Entrada de Fundo Extra-orçamentais	1.309.753,60
-Descontos efectuados – Sendo:	558.514,00
Receitas do Estado	423.478,00
Operações de Tesouraria	135.036,00
Soma.....	5.635.100,60

A CRÉDITO

-Despesas orçamentais	3.758.438,00
-Saída de Fundos Extra-orçamentais	549.581,00
Depósitos	
Outros fundos Extra-orçamentais	549.581,00
-Entrega de Descontos – Sendo:	558.514,00
Receitas do Estado	423.478,00
Operações de Tesouraria	135.036,00
-Saldo para a Gerência seguinte (Dos quais)	768.567,60
Transferidos para o Tesouro	3.249,00
Soma.....	5.635.100,60

Handwritten signature or mark.



TRIBUNAL DE CONTAS

A divergência inicialmente apontada pelos SATC, relacionada com a transposição do saldo da gerência anterior, no valor de 3.249\$00 foi devidamente tratada e, será retomada mais à frente.

Os SATC não ressaltaram quaisquer factos susceptíveis de constituírem possíveis irregularidades e/ou ilegalidades, dignas de reparo.

Devidamente citados, nos termos do nº1 do artº29 do Regimento do Tribunal de Contas, para prestarem esclarecimentos e contestarem os factos que se lhes imputavam de fls. 36 a 38 dos autos, os responsáveis apresentaram as suas alegações, constantes a fls. 42, esclarecendo cabalmente as dúvidas suscitadas.

O digno representante do Ministério Público promoveu no sentido de se esclarecer, em sede de julgamento, a pequena diferença que subsiste¹.

Foram obtidos os vistos dos Exmos. Senhores Conselheiros, após o que o processo veio concluso ao relator da área.

II- Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, designadamente a competência deste Tribunal de Contas, para julgar, nos termos do nº1 do artº15º e artº6º aln. .a) da Lei nº84/IV/93, de 12 de Julho, que determina designadamente que o Tribunal de Contas julga as contas que lhe são submetidas pelas entidades sob a sua jurisdição, com o fim de apreciar a legalidade de arrecadação de receitas bem como das despesas assumidas, autorizadas e pagas, estando sujeitos, para o efeito, os serviços do Estado, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos, nada havendo, pois, que impeça o conhecimento de mérito.

Importa, pois, apreciar e decidir.

¹ \$70



TRIBUNAL DE CONTAS

III- Não se constataram, segundo os SATC, quaisquer factos susceptíveis de constituírem possíveis irregularidades e/ou ilegalidades no plano jurídico-financeiro, além do não cumprimento dos prazos legais na entrega da conta.

1. Do ajustamento da conta

A única divergência, a débito da conta, assinalada inicialmente pelos SATC, tinha a ver com a transposição do saldo da gerência anterior, no valor de 3.249\$00, que por ter sido depositado na Conta do Tesouro conforme informação da acta a fls. 3 dos autos, foi deduzido do saldo inicial constante do Modelo 2, ficando reduzida a apenas \$70.

Os esclarecimentos prestados pelos responsáveis e a junção da ordem e talão de depósito na Conta da Direcção Geral do Tesouro – Tesouro Orçamento do Estado nº 10636245101, fls. 43 e 44 dos autos, confirmam o depósito deste valor, pelo que resta saber, apenas, se os 3.249\$00 devem ou não permanecer no Modelo 2, como saldo inicial.

Ora vejamos. Este saldo só foi transferido para o Tesouro, em 02/02/99, no decurso desta gerência, querendo isto dizer que, a 1/01/99 se encontrava disponível para o serviço e, sendo assim, deve constar do saldo inicial, por forma a retratar a posição real da conta.

O Tribunal considera, pois, que deve permanecer como saldo inicial e ser retirado do saldo final, no fim da gerência. Desta forma, com a sua reintegração pelos SATC, passa a haver inteira correspondência tanto do saldo inicial como do saldo final do Modelo 2.

Todavia apurou-se, já em sede de julgamento, que a Direcção Geral do Tesouro, através da emissão de certidão de receita a fls.12 dos autos, autorizou ao CNDS de 01/01 a 31/12/99, por conta do Orçamento do Ministério da Saúde o pagamento da importância de 8.466.000\$00, valor esse que não tem nenhuma correspondência, nem com o registo das receitas, nem com o das despesas pagas, constantes do Modelo 2. Este valor, ultrapassa largamente o total das entradas e saídas de fundos constantes da conta do CNDS, em 3.392.262\$40 e 4.707.562\$00, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS

A Direcção de Programação e Gestão Financeira da DGT declara, por seu turno, (ver. fls. 13 dos autos) haver um saldo da conta CNDS nº316 junto do Tesouro que transita para o ano 2000, no valor de 14.974.405\$60, muito superior ao que é indicado no Modelo 2, que é de 765.318\$60. Não é alheio a este desencontro o facto das contas correntes e dos projectos em nome dos serviços, dos departamentos governamentais, serviços e fundos autónomos e institutos públicos, abertos nos bancos comerciais deverem, a partir de 31 de Março de 1998, ser encerradas e passarem para a conta corrente do Tesouro, (cf. artº17 da lei nº9/98, de 11 de Março) o que originou a perda de controlo do serviço na gestão desses saldos, que passaram a ser monitorados inteiramente pelo Tesouro. Recomenda-se a este propósito que, em futuras contas, sejam apresentados os extractos da conta do CNDS sedeada no Tesouro, devidamente reconciliados com os valores registados na contabilidade do serviço para evitar tais constrangimentos.

Com a citada declaração, este Tribunal entende que é de se considerar como saldo a transitar para o ano seguinte a disponibilidade indicada pelo Tesouro.

2. Do cumprimento dos prazos legais

O relatório inicial dos SATC refere que o balanço e contas deram entrada nos serviços deste Tribunal a 08 de Novembro de 2001, por conseguinte fora do prazo para o efeito fixado nos termos do artº4º do Decreto-lei nº33/89, que estipula que as contas devem dar entrada no TC seis meses a contar do último dia do período a que dizem respeito.

Resulta claro que a conta deveria dar entrada na secretaria do TC o mais tardar até 30 de Junho do ano de 2000, tendo por conseguinte, entrado fora do prazo, isto é, decorridos um ano e cinco meses sobre a data legalmente fixada.

Pela falta de apresentação das contas nos prazos legais ou judicialmente fixados é aplicável nos termos do artº35º, nº1 Al.) e nº2 da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, multas cujo valor têm como limite máximo 1/3 do vencimento líquido anual dos responsáveis, incluindo as remunerações acessórias, auferidas a data da prática do acto.



TRIBUNAL DE CONTAS

Portanto, os responsáveis, devidamente identificados neste processo, incorrem em infração punível com multa a efectivar através de processo autónomo de multa, o que é, agora, inútil em virtude da prescrição do processo judicial, nos termos do nº1, artº39º do Decreto- Lei nº 47/89, de 26 de Junho.

IV- Pelos fundamentos expostos, acordam os juizes do Tribunal de Contas, reunidos em Plenária, em:

1. Julgar quites para com o erário público, as Senhoras Maria de Lourdes da Silva Monteiro e Ana Maria Nogueira Ramos Évora, na qualidade responsáveis da Conta de Gerência do CNDS, relativa ao ano de 1999.
2. Aprovar o saldo que transita para a gerência de 2000 no montante de 14.974.405\$60 (catorze milhões novecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinco escudos e sessenta centavos) integralmente disponíveis na Conta do Tesouro.

São devidos emolumentos no valor de 8.624\$00 (oito mil seiscentos e vinte e quatro escudos) nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº52/89, de 15 de Julho.

Notifique-se e cumpra-se o mais da lei.

Tribunal de Contas na Praia, ao 29 de Maio de 2008

Os Juizes Conselheiros,


JOSÉ PEDRO DA COSTA DELGADO (Relator)


HORÁCIO DIAS FERNANDES (Adjunto)



TRIBUNAL DE CONTAS

Sara Maria Freire Boal
SARA MARIA FREIRE BOAL (Adjunto)

Jose Carlos Delgado
JOSE CARLOS DELGADO (Adjunto)